



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.265, DE 2016

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera a redação do art. 236 do Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, a fim de permitir a prisão de eleitor em período próximo à eleição.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5490/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a redação do art. 236 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, de maneira a relativizar o princípio do direito de voto diante do princípio da segurança da sociedade, permitindo em todo o território nacional a prisão de eleitores, mesmo no período compreendido entre os cinco dias que antecedem e as quarenta e oito horas que sucedem à eleição.

Art. 2.º. Dê-se ao art. 236 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer candidato, salvo em flagrante delito.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo em caso de flagrante delito.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão de candidato, membro de mesa receptora ou fiscal de partido, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da prisão, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator. (NR)”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral, em vigor desde 1965, traz, entre seus muitos preceitos, um título sobre garantias eleitorais, que nada mais são que “os remédios e os instrumentais de asseguração do voto” (FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral Anotado*. 3.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 251.)

Destaca-se aí a proteção do eleitor quanto a prisões nos cinco dias que antecedem às eleições, e até as quarenta e oito horas após o pleito, salvo quando em flagrante delito, se condenado por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto.

Sopesando o direito de voto e o direito de segurança da sociedade contra os indivíduos que atentam contra os valores que lhe são caros, o legislador preferiu o primeiro, estabelecendo algumas exceções.

Em tempo de eleições, sempre que um delito grave é cometido e o criminoso não pode ser preso por sua situação não se enquadrar nas exceções

legais retromencionadas, ergue-se um clamor de protesto contra a injustiça do texto legal.

Em 2005, por exemplo, à época do referendo sobre o comércio das armas de fogo, foi vedada a prisão de eleitores nos mesmos moldes do art. 236 do Código Eleitoral. Escudando-se na benesse legal, amparado por um salvo-conduto, o advogado Peter Amaro de Sousa, um dos acusados de matar o Major da Polícia Militar Pedro Plocharski em janeiro de 2005, apresentou-se na 1ª Vara Criminal de Curitiba. O advogado, que estava com a prisão preventiva decretada desde cinco meses antes, prestou depoimento e depois seguiu tranquilamente para sua casa.

Fatos como esse causam na população um sentimento de desalento com o sistema de justiça. Outros exemplos: se um acusado de homicídio está foragido - desde que não tenha contra si sentença condenatória - poderá placidamente aparecer para votar no dia da eleição. E a polícia, mesmo inteirada da presença do criminoso na cidade, não poderá prendê-lo face à vedação eleitoral de prisão no período, embora possa, é claro, ficar em seu encalço.

Os juízes em geral aplicam literalmente as disposições do art. 236 do Código Eleitoral, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade nessa norma, nem vendo qualquer necessidade de compatibilizá-la com outros direitos protegidos constitucionalmente.

A previsão legal advém do Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº 21.076/32, de 24/02/1932), que priorizou os ideais de representatividade e da busca da 'verdade real' nas eleições, em autêntico rompimento com os desmandos do coronelismo e da prática do voto de cabresto, entre outras fraudes constantemente praticadas e frequentemente apoiadas pela força pública.

No entanto, passadas mais de cinco décadas da entrada em vigor da norma e vivendo nós hoje em um mundo muito mais perigoso, penso que não mais se justifica tal garantia eleitoral. O livre exercício do sufrágio há de ser garantido de outra forma, que não dando um salvo-conduto de uma semana a criminosos, para que circulem tranquilamente no período das eleições.

Certos de contribuir para um ambiente social cada vez mais seguro, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2016.

Deputado ANTONIO BULHÕES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....

DECRETO Nº 21.076, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932

(Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991)

Decreta o Código Eleitoral.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Decreta o seguinte:

CODIGO ELEITORAL

PARTE PRIMEIRA

Introdução

Art. 1º Este Codigo regula em todo o país o alistamento eleitoral e as eleições federais, estaduais e municipais.

Art. 2º E' eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na fôrma deste Codigo.

.....

FIM DO DOCUMENTO
